



Hércules Moreira Rezende de Carvalho¹

Álisson Thiago de Assis Campos²
José Aluísio Neves da Silva³

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Muito se discute sobre a maioridade penal no Brasil, sobretudo quando algum crime de grande repercussão é praticado por adolescentes. Em alguns casos essa discussão é motivada pela sensação de impunidade decorrente do desconhecimento da legislação vigente no país ou, então, da disparidade entre a teoria e a prática no âmbito Penal. Sendo assim, é de suma importância elucidar como a lei brasileira trata a situação da criminalidade juvenil, diferenciando como se dá a responsabilização de adultos e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma responsabilização diferenciada para pessoas maiores de 12 e menores de 18 anos. Nessa esteira, o art. 112 do ECA estabelece a aplicação de medidas socioeducativas⁴ quando algum adolescente praticar um ato infracional análogo a um crime.

Em outras palavras, é possível que todo adolescente responda pelos atos praticados, desde que eles estejam previstos como crime pela legislação comum. No entanto, a responsabilização não segue as regras do Código Penal, se guiando por um caráter mais pedagógico, que busca possibilitar que o adolescente seja reeducado e reintegrado à sociedade.

Fica claro, então, que a legislação brasileira não estabelece impunidade aos adolescentes. Pelo contrário, há, inclusive, a possibilidade de privação da liberdade em estabelecimento adequado (as antigas FEBEMs). Essa medida é denominada de internação (art. 112, VI do ECA) e pode se estender até os 21 anos (art. 121, §5º do ECA), tratando-se da "punição" mais repressiva dentre as cominadas.

Vale ressaltar que o estabelecimento de dois sistemas distintos (um para adultos e um para crianças e adolescentes) é adotado em diversos países ao redor do mundo, sendo

¹ - Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL, Minas Gerais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684719313498301>

² - Doutorando em Direito pela Universidade de Itaúna - UIT (2020-2023). Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela UIT, atuando junto à Linha de Pesquisa de Organizações Internacionais e a Proteção dos Direitos Fundamentais (2017-2018). Pós-graduado em Ciências Penais (2013). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL (2007-2011). Atualmente atua como Professor e Diretor-Acadêmico na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7493698275051596>.

³ - Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete.

⁴ - As medidas socioeducativas previstas no ECA são: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

aplicado em países com baixos índices de criminalidade como, por exemplo, a Irlanda, a Nova Zelândia e Portugal.

Aprofundando-se na legislação estrangeira, verifica-se que a Irlanda estabelece um sistema de responsabilidade penal juvenil muito parecido com a do Brasil, ou seja, aplicado a maiores de 12 anos e menores de 18 anos. Por outro lado, a privação da liberdade só é aplicada para os adolescentes maiores de 15 anos, sendo que, no Brasil, a privação de liberdade é possível a partir dos 12 (doze) anos de idade.

A Nova Zelândia, por sua vez, estabelece que o início da responsabilização juvenil pode se dar aos 10 (dez) anos de idade, sendo vedado privar a liberdade aos menores de 14 (quatorze) anos. Lá, a maioria penal começa a partir dos 17 (dezessete) anos, quando a pessoa passa a responder por seus atos como adulto.

Portugal, por fim, fixa em 12 anos a idade mínima para imposição de medidas socioeducativas. No entanto, é criado um sistema de Jovens Adultos que se aplica àqueles que estão entre os 16 e 21 anos. Nesse caso, dependendo de certas circunstâncias, poderão ser aplicadas as regras do sistema juvenil.

Assim sendo, percebe-se que a legislação brasileira não destoa das normas aplicadas em países de primeiro mundo. Pelo contrário, há situações em que ela possui um caráter até mais repressivo, sobretudo no âmbito da imposição de medidas que privam a liberdade de adolescentes.

Vale lembrar que, muito embora seja competência do governo a implementação de políticas públicas que viabilizem a reinserção do preso na sociedade, percebe-se que nos estabelecimentos prisionais a situação é crítica. Isso se deve à falta de condições que os presidiários enfrentam, dentre as quais se destaca a superlotação dos presídios. Sendo assim, o sistema prisional acaba contribuindo para o aumento da criminalidade, permitindo a formação de facções que agem como uma verdadeira “escola do crime”.

A situação não é das melhores no âmbito da responsabilidade dos menores de idade, haja vista a falta de disponibilização de vagas em estabelecimentos adequados. Essa situação gera uma sensação de impunidade, pois muitos adolescentes não são responsabilizados porque o Estado dá preferência aos atos infracionais considerados mais graves, cometidos com violência.

De acordo com um relatório divulgado em março de 2020 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (Relatório de reentradas e reiterações Infracionais: um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros), 42,5% dos adultos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. No caso dos adolescentes infratores, esse índice é mais baixo, girando em torno de 23,9%.

Tais índices podem sugerir, ao menos a princípio, que o sistema de responsabilização dos adolescentes infratores, embora mais “brando” que aquele adotado para adultos, vem se mostrando mais eficaz quando se trata de evitar a reiteração criminosa. Por outro lado, para uma maior segurança a respeito dessa conclusão, é preciso que o acompanhamento da reiteração criminosa seja realizado de maneira mais acurada.

Para isso, torna-se necessário o cruzamento de dados entre os sistemas que aferem a reincidência no âmbito juvenil e aqueles que o fazem em relação aos adultos. Essa medida é fundamental para avaliar a reiteração criminosa daqueles que deixam o sistema de recuperação para jovens infratores, aferindo se eles voltam a delinquir e são presos (no sistema penal convencional) após completarem a maioria.

Referências:

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas. **Relatório**. Brasília: CNJ, mar. 2020.